## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0009217-33.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: APARECIDO DONIZETTI TAVARES

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado contrato de prestação de serviço com a ré para acesso à rede mundial de computadores.

Alegou ainda que mesmo pagando as faturas pertinentes a ré não comunicou que na região em que residia não havia cobertura para o serviço, de sorte que pediu perante o PROCON o cancelamento do plano, o que foi feito.

Salientou que depois foi surpreendido por cobranças oriundas daquele mesmo fato e, como se não bastasse, teve seu nome lançado perante cadastros de proteção ao crédito.

Almeja ao ressarcimento dos danos morais e

materiais que experimentou.

Já a ré em contestação sustentou a falta de cancelamento do plano em apreço, tanto que continuou disponibilizando ao autor os serviços ajustados.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

## É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade da cobrança trazida à colação.

De início, mesmo que se admita a ausência de prova específica do cancelamento do contrato entre as partes, os documentos de fls. 02 e 08/09 atestam que tal assunto já foi objeto de discussão, tendo isso acontecido pela primeira vez em 2012.

Tais dados são relevantes porque estão em harmonia com a explicação do autor no sentido de já ter a questão por resolvida.

Como se não bastasse, a ré não amealhou dados concretos que demonstrassem que efetivamente após aquela época o autor continuou utilizando os seus serviços ou mesmo que estes tivessem sido colocados à sua disposição.

Em consequência, reconhece-se a falta de lastro à contraprestação pecuniária exigida do autor.

A conjugação desses elementos conduz à certeza de que inexistia amparo para a negativação do autor levada a cabo pela ré, de modo que a pretensão deduzida merece parcial acolhimento para o fim de se declarar a rescisão do contrato e a inexigibilidade do débito.

Solução diversa aplica-se ao pedido de ressarcimento pelos danos morais experimentados pelo autor.

Não obstante se reconheça que a indevida negativação renda ensejo a isso, o documento de fls. 18/194 leva a conclusão contrária.

Ele denota que o autor ostenta diversas outras negativações além daquela tratada nos autos perante órgãos de proteção ao crédito que não foram impugnadas.

Isso inviabiliza o recebimento da indenização em apreço consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Não se acolhe, em consequência, o pleito no

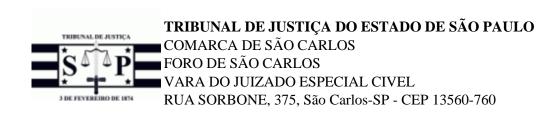
particular.

Nesse mesmo contexto a reparação de danos materiais do autor não se concebe diante da falta de demonstração segura a esse respeito.

Por outras palavras, o autor não amealhou provas de que ficou sem trabalhar em decorrência da negativação lançada pela ré, o que importa dizer que os danos materiais não estão patenteados.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes e a inexistência do débito apontado a fl. 01.

Torno definitiva a decisão de fls. 10/11, item 1.



Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 17 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA